

TRIBUTOS ESTADUAIS - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – IPVA

Estudo Sistematizado à Luz da EC n. 132/2023 e da EC n. 137/2025

Murillo Gutier¹

1

Duas histórias para abrir o tema	2
1. Matriz Constitucional e Conceitos Estruturantes	2
1.1. Base normativa	2
1.2. Conceitos centrais: propriedade e veículo automotor	3
1.3. Características do tributo	3
2. Antecedente Histórico: da TRU ao IPVA	3
3. Lei Complementar Pendente e Competência Legislativa Plena	3
4. Hipótese de Incidência: o que é Tributado	4
4.1. Núcleo material - a propriedade	4
4.2. Conceito de veículo automotor após a EC n. 132/2023	4
4.3. Imunidades específicas após a EC n. 132/2023 e a EC n. 137/2025	4
5. Limitações Constitucionais e Anterioridade Especial	5
6. Sujeição Passiva e Responsabilidade	5
6.1. Contribuinte e responsabilidade do adquirente	5
6.2. Limites à responsabilidade do alienante - Súmula 585 do STJ	6
6.3. Tema 1.118 do STJ - lei estadual específica para responsabilidade do alienante	6
6.4. Casuística jurisprudencial relevante	6
7. Guerra Fiscal e o Tema 708 do STF	6
8. Aspecto Quantitativo: Base de Cálculo e Alíquotas	7
8.1. Base de cálculo - valor de mercado	7
8.2. Alíquotas e diferenciação após a EC n. 132/2023	7
8.3. Descontos por boa conduta - ADIMC 2.301	8
8.4. Vedação à alíquota diferenciada para importados	8
8.5. Proporcionalidade no exercício de aquisição	8
8.6. Furto, roubo e perda total - exclusão do tributo	8
9. Lançamento	8
10. Repartição de Receita e Limites à Vinculação	8
11. Panorama de Legislações Estaduais	9

¹ **Advogado** desde 2003. **Mestre** em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). **Professor** de Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito Tributário da UniFachus-Uberaba e de Direito Constitucional e Direito Processual Civil da UNIPAC-Uberaba. **E-mail:** murillo@gutier.adv.br

• Lógica do IPVA _____	10
• Quadro Sinótico - IPVA após a EC n. 132/2023 e a EC n. 137/2025 _____	11
• Tabela de Precedentes - STF e STJ _____	12
• Referências (ABNT) _____	14

Duas histórias para abrir o tema

História 1 - O Corolla do Professor João e o discreto desconto por boa conduta. Imagine o Professor João, docente universitário em Uberaba, que adquire um Corolla zero quilômetro em uma concessionária do Triângulo Mineiro. No mês de janeiro do ano seguinte, recebe a guia do IPVA da Fazenda Estadual de Minas Gerais. Ao analisar o boleto com mais atenção, percebe que o valor cobrado é inferior ao previsto, porque a legislação mineira concede **desconto a proprietários sem infrações de trânsito** no ano anterior. Esse pequeno detalhe revela algo importante: embora o IPVA seja imposto **real** (incide sobre a coisa, e não sobre as condições do proprietário), o STF admite que o legislador estadual utilize a tributação como instrumento de **estímulo à observância das leis de trânsito**, conferindo perfil **extrafiscal** ao tributo (Cf. Paulsen, 2026, citando STF, **ADIMC 2.301, 2000**).

História 2 - A lancha do empresário Ricardo e a Reforma Tributária. Pense agora em Ricardo, empresário do agronegócio do Triângulo Mineiro, que adquire uma lancha de luxo no valor de R\$ 2 milhões para passar os fins de semana em represas mineiras. Antes da Reforma Tributária, o STF mantinha posição firme de que o IPVA somente alcançava **veículos automotores terrestres**, excluindo aeronaves e embarcações (STF, **RE 379.572, 2007**). Com a **EC n. 132/2023**, o cenário transformou-se: o art. 155, § 6º, III, da CF passou a autorizar expressamente a incidência do IPVA sobre **veículos aquáticos e aéreos**, mantendo, porém, imunidades para situações específicas (embarcações de pesca artesanal, aeronaves agrícolas, plataformas exploratórias). A lancha de Ricardo, destinada exclusivamente ao lazer, passa, em regra, a integrar a base material do IPVA, desde que o Estado de Minas Gerais edite **nova lei estadual** após a EC n. 132/2023, observada a anterioridade (Cf. Paulsen, 2026).

As duas histórias revelam dois movimentos centrais do IPVA contemporâneo: a flexibilização da função fiscal pura para abrigar finalidades **extrafiscais** e **ambientais**, e o alargamento do campo material para alcançar a riqueza expressa em veículos não terrestres.

1. Matriz Constitucional e Conceitos Estruturantes

1.1. Base normativa

A competência do IPVA decorre do **art. 155, III, da CF/88**, na redação da **EC n. 3/93**, complementada pelo **§ 6º** do mesmo dispositivo, com sucessivas alterações. A **EC n. 42/2003** autorizou alíquotas diferenciadas por **tipo** e **utilização** do veículo; a **EC n. 132/2023** ampliou o critério para **valor** e **impacto ambiental**, além de incluir os veículos **aéreos e aquáticos** na hipótese de

incidência; a **EC n. 137/2025**, finalmente, instituiu imunidade específica para veículos terrestres de passageiros, caminhonetes e mistos com vinte anos ou mais de fabricação (Cf. Paulsen, 2026).

1.2. Conceitos centrais: propriedade e veículo automotor

A **propriedade** é o direito real por excelência, o mais amplo de todos, envolvendo as prerrogativas de **usar e dispor**. A doutrina de Gladston Mamede, registrada em obra específica sobre o IPVA, defende que o tributo poderia alcançar também a **posse**, em paralelo ao alargamento que o CTN faz, no art. 32, em relação ao IPTU (Cf. Mamede, 2002 *apud* Paulsen, 2026). Já o conceito de **veículo automotor** designa as coisas movidas a **motor de propulsão**, que circulam por **seus próprios meios** - aspecto que distingue o veículo automotor de simples carretas, reboques sem motor próprio e bens transportáveis (Cf. Paulsen, 2026).

1.3. Características do tributo

O IPVA apresenta-se como imposto **estadual** (art. 155, III, CF/88), **direto** (sem repasse a contribuinte de fato), **real** (considera isoladamente a riqueza correspondente à propriedade do veículo, em princípio sem subjetivação) e, originalmente, de função **predominantemente fiscal**. A EC n. 132/2023, contudo, ao autorizar alíquotas diferenciadas em razão do **tipo, valor, utilização e impacto ambiental**, admitiu para o IPVA tanto a **seletividade** quanto a **progressividade**, transformando-o em instrumento de **justiça fiscal e regulação ambiental** (Cf. Paulsen, 2026; Caliendo, 2019).

2. Antecedente Histórico: da TRU ao IPVA

O IPVA é tributo relativamente recente. Ingressou no ordenamento constitucional brasileiro por meio da **EC n. 27/85**, que acrescentou o inciso III ao art. 23 da CF/67, e foi consolidado pela CF/88. Antes dele, vigorava a **Taxa Rodoviária Única (TRU)**, cobrada pela União, que substituiu múltiplas taxas rodoviárias municipais, estaduais e federais cobradas sob a égide das Constituições anteriores (Cf. Caliendo, 2019).

A transformação foi conceitualmente significativa: a TRU era **taxa** (vinculada à contraprestação por licenciamento), ao passo que o IPVA é **imposto** (não vinculado, incide sobre a propriedade como fato signo presuntivo de riqueza). Essa mudança de natureza jurídica afasta qualquer exigência de contrapartida estatal direta para o tributo, ainda que parcela relevante de sua arrecadação reverta indiretamente para gastos com infraestrutura viária.

3. Lei Complementar Pendente e Competência Legislativa Plena

Apesar da reserva constitucional do **art. 146, III, “a”, da CF**, que impõe à lei complementar dispor sobre fato gerador, base de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na Constituição, **não há, até o momento, lei complementar disciplinando o IPVA**. O CTN não cuidou da matéria porque, à

época da sua edição (1966), inexistia competência tributária para a propriedade de veículos automotores - essa só surgiu em 1985 (Cf. Paulsen, 2026).

Na ausência da lei complementar, o STF firmou jurisprudência consolidada de que os Estados estão autorizados a exercer **competência legislativa plena**, com fundamento no **art. 24, § 3º, da CF** e no **art. 34, § 3º, do ADCT** (STF, REAgRg 206.500-5; Ag(AgRg) 167.777; RE 236.931). Esse entendimento foi reafirmado pelo STF no **RE 1.016.605 (2020)**, que registrou: “**embora o IPVA esteja previsto em nosso ordenamento jurídico desde a Emenda n. 27/1985 à Constituição de 1967, ainda não foi editada a lei complementar estabelecendo suas normas gerais**”, autorizando, portanto, a edição de leis estaduais para a aplicação plena do tributo (Cf. Paulsen, 2026).

4. Hipótese de Incidência: o que é Tributado

4.1. Núcleo material - a propriedade

A hipótese de incidência é a **propriedade** de veículo automotor, sem que o texto constitucional descreva de modo minucioso o fato jurídico. As leis estaduais costumam estender o tributo, na prática, ao **titular do domínio útil** e ao **possuidor legítimo**, abrangendo situações como **locação, arrendamento mercantil (“leasing”), alienação fiduciária** (do devedor fiduciário) e contratos com **cláusula de reserva de domínio** (Cf. Caliendo, 2019).

4.2. Conceito de veículo automotor após a EC n. 132/2023

O alcance do termo “veículo automotor” passou por transformação radical. Sob a redação original do art. 155, III, da CF/88, o STF firmou posição **restritiva** no **RE 379.572 (2007)** e no **RE 255.111/SP** (Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29/05/2002), excluindo aeronaves e embarcações do campo de incidência do IPVA, em razão de o tributo ter sucedido a **Taxa Rodoviária Única**, voltada exclusivamente a veículos terrestres (Cf. Paulsen, 2026; Caliendo, 2019).

A **EC n. 132/2023** alterou substancialmente o quadro: o **art. 155, § 6º, III, da CF/88** passou a admitir expressamente a incidência do IPVA sobre **veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos**, alcançando, portanto, **iates, lanchas, jatinhos e helicópteros** (Cf. Paulsen, 2026). É importante destacar, contudo, que leis estaduais editadas **antes** da EC n. 132/2023 que tentaram tributar tais bens permanecem inconstitucionais, em razão da vedação à constitucionalidade superveniente: novas leis estaduais precisam ser editadas após a Reforma Tributária, respeitada a anterioridade.

4.3. Imunidades específicas após a EC n. 132/2023 e a EC n. 137/2025

A Constituição, ao ampliar o campo material, criou também imunidades específicas para o IPVA. Encontram-se **fora do alcance** do tributo: (i) **aeronaves agrícolas** e aquelas de **operador certificado**

para serviços aéreos a terceiros; (ii) **embarcações** de pessoa jurídica com **outorga para serviços de transporte aquaviário** ou de pessoa física ou jurídica que pratique **pesca industrial, artesanal, científica ou de subsistência**; (iii) **plataformas** com locomoção própria, inclusive aquelas destinadas à **exploração econômica em águas territoriais e na zona econômica exclusiva** e embarcações com idêntica finalidade; (iv) **tratores e máquinas agrícolas** (Cf. Paulsen, 2026).

A **EC n. 137/2025** acrescentou, ainda, imunidade para **veículos terrestres de passageiros, caminhonetes e mistos com 20 (vinte) anos ou mais de fabricação**, excetuando-se micro-ônibus, ônibus, reboques e semirreboques. Trata-se de inovação relevante, especialmente para o cidadão de baixa renda que utiliza veículo antigo como instrumento de trabalho ou transporte familiar (Cf. Paulsen, 2026).

5. Limitações Constitucionais e Anterioridade Especial

O IPVA submete-se às **limitações constitucionais ao poder de tributar** previstas no **art. 150 da CF** (e não no CTN, como inadvertidamente registra Paulsen em determinada passagem), aplicáveis aos tributos em geral: **legalidade, isonomia, irretroatividade, anterioridades, vedação ao confisco e imunidades genéricas**. Há, contudo, uma **exceção significativa**: o **§ 1º do art. 150 da CF** afasta a exigência de observância da **anterioridade nonagesimal** (noventena) no que se refere à **fixação da base de cálculo** do IPVA (Cf. Paulsen, 2026).

Exemplo prático. A Fazenda Estadual de Minas Gerais pode alterar a tabela de valores venais dos veículos no final do exercício para aplicação ao fato gerador que se considera ocorrido em 1º de janeiro do exercício seguinte, mesmo que não tenham decorridos noventa dias. Isso ocorre porque a atualização das tabelas conforme marca, modelo e ano de fabricação reflete apenas a variação de mercado, sem configurar majoração tributária no sentido estrito (Cf. Paulsen, 2026, em consonância com a posição já firmada por Caliendo, 2019).

6. Sujeição Passiva e Responsabilidade

6.1. Contribuinte e responsabilidade do adquirente

O sujeito ativo é o **Estado-membro** ou o **Distrito Federal**, e o sujeito passivo é, em regra, o **proprietário** do veículo. As leis estaduais costumam ampliar a sujeição passiva para abranger o **devedor fiduciário** (em casos de alienação fiduciária) e outros possuidores legítimos.

Aplica-se ao IPVA o **art. 131, I, do CTN**, segundo o qual o **adquirente** do veículo é **pessoalmente responsável** pelos tributos relativos aos bens adquiridos. Trata-se de proteção da arrecadação fiscal contra a tentativa de transferência de débitos por meio de alienações (Cf. Paulsen, 2026).

6.2. Limites à responsabilidade do alienante - Súmula 585 do STJ

A **Súmula 585 do STJ** fixou que “**a responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação**”. O fundamento é simples: o CTB é **lei ordinária federal**, e não pode criar normas de responsabilidade tributária quanto a tributos **estaduais**, devendo o art. 134 do CTB ser lido apenas no contexto das **multas de trânsito** (Cf. Paulsen, 2026).

6.3. Tema 1.118 do STJ - lei estadual específica para responsabilidade do alienante

Em 2022, o STJ consolidou, no **Tema 1.118**, a tese de que “**somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente**” (Cf. Paulsen, 2026). Trata-se de proteção do princípio da legalidade tributária: o alienante somente pode ser responsabilizado se houver expressa previsão na legislação do Estado competente.

Exemplo prático. Suponha que o Professor João venda o Corolla em maio para um colega, mas não comunique a transferência ao DETRAN/MG. Se um IPVA do exercício seguinte deixar de ser pago pelo novo proprietário, o Estado de Minas Gerais só poderá cobrar de João se houver **lei estadual específica** atribuindo-lhe responsabilidade solidária por essa omissão. Sem lei expressa, prevalece a regra geral da Súmula 585 do STJ.

6.4. Casuística jurisprudencial relevante

A jurisprudência tem produzido refinamentos importantes: (i) **terceiro condutor de veículo de PCD** - o uso por outra pessoa não afasta a isenção (AI 70015819261, TJRS); (ii) **perda da posse por apreensão administrativa** - cessa a responsabilidade do antigo possuidor (AC 70014220958, TJRS); (iii) **arrendamento mercantil** - o credor arrendante é o sujeito passivo, enquanto não exercida a opção de compra (AC 70012541009, TJRS); (iv) **alienação fiduciária** - o adquirente que assume o pagamento exclui a responsabilidade do vendedor anterior (AI 70015415318, TJRS); (v) **seguradora** - torna-se sujeito passivo após o recebimento do veículo como **salvado recuperável** (AI 70013878509, TJRS); (vi) **vedação à renovação do licenciamento** - é constitucional a lei estadual que condiciona a renovação ao pagamento do tributo (**STF, ADI 1.654/AP**, Rel. Min. Maurício Corrêa, 03/03/2004) (Cf. Caliendo, 2019).

7. Guerra Fiscal e o Tema 708 do STF

Na ausência de lei complementar para prevenir conflitos de competência, instaurou-se autêntica **guerra fiscal** entre os Estados quanto ao IPVA. Alguns Estados oferecem alíquotas reduzidas para atrair o **registro** dos veículos, embora o uso efetivo ocorra em outras unidades federativas. O fenômeno é

particularmente intenso entre **locadoras de veículos**: empresas com estabelecimentos em diversos Estados optam por registrar a frota naquele com a menor alíquota e, depois, deslocam os veículos para locação nos demais (Cf. Paulsen, 2026).

O STF enfrentou o problema no **Tema 708 de Repercussão Geral (RE 1.016.605, 2020)**, fixando a tese de que **“a Constituição autoriza a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) somente pelo Estado em que o contribuinte mantém sua sede ou domicílio tributário”**. A Corte fundamentou a decisão em três pilares: (i) a **imposição do IPVA pressupõe que o veículo circule no Estado** em que licenciado; (ii) o art. 158, III, da CF/88 atribui **50% do produto da arrecadação aos Municípios** em que licenciados os automóveis, o que pressupõe vínculo territorial efetivo; (iii) a Lei mineira n. 14.937/2003, ao prever que o IPVA incide sobre veículo dispensado de registro desde que o proprietário seja domiciliado em Minas Gerais, estaria em sintonia com a CF (Cf. Paulsen, 2026).

Exemplo prático. Uma locadora com sede em Belo Horizonte que registra veículos em Estado com alíquota inferior, transferindo-os depois para uso em Minas Gerais, está sujeita à autuação pelo Fisco mineiro, autorizado pelo STF a cobrar o IPVA conforme o domicílio efetivo do contribuinte.

8. Aspecto Quantitativo: Base de Cálculo e Alíquotas

8.1. Base de cálculo - valor de mercado

A base de cálculo é o **valor de mercado** ou **valor venal** do veículo, geralmente apurado por tabelas oficiais (FIPE ou equivalentes) divulgadas pelos Estados antes do início do exercício. Para **veículos novos**, considera-se o valor constante do **documento fiscal** de aquisição; para **veículos usados**, aplica-se a tabela divulgada pelo Executivo, com correção monetária. A **mera atualização** das tabelas no exercício seguinte não configura majoração tributária e dispensa a observância da noventena, como já registrado (Cf. Paulsen, 2026).

8.2. Alíquotas e diferenciação após a EC n. 132/2023

O **art. 155, § 6º, I, da CF** atribui ao **Senado Federal** a fixação das **alíquotas mínimas** do IPVA, mecanismo destinado a inibir a guerra fiscal. Sob a redação anterior (EC n. 42/2003), o art. 155, § 6º, II, autorizava alíquotas diferenciadas apenas em razão do **tipo** e da **utilização** do veículo. A **EC n. 132/2023** alargou o critério para abranger também o **valor** e o **impacto ambiental**, autorizando expressamente a **seletividade** e a **progressividade** do tributo (Cf. Paulsen, 2026).

Exemplo prático. Sob o novo regime constitucional, o Estado de Minas Gerais pode estabelecer alíquota maior para automóveis de luxo (em razão do **valor**), alíquota reduzida para veículos elétricos ou híbridos (em razão do **impacto ambiental**), e manter alíquota distinta para caminhões e ônibus do

transporte coletivo (em razão do **tipo** e da **utilização**). Esse arranjo confere ao IPVA inegável **função extrafiscal ambiental**, alinhando-o à tendência contemporânea de tributação verde.

8.3. Descontos por boa conduta - ADIMC 2.301

O STF, na **ADIMC 2.301 (2000)**, considerou constitucional a previsão de **descontos no IPVA** para o proprietário que não apresente infrações de trânsito. O fundamento é a **finalidade extrafiscal** de estimular a observância das leis de trânsito, o que justifica o tratamento diferenciado. Esse precedente demonstra, de modo inequívoco, que o IPVA admite **subjetivação** mesmo sendo classificado tradicionalmente como imposto **real** (Cf. Paulsen, 2026).

8.4. Vedação à alíquota diferenciada para importados

O STF, no **RE-AgR 367.785/RJ** (Rel. Min. Eros Grau, 09/05/2006), declarou **inconstitucional** a fixação de alíquota mais elevada para **veículos importados**, em razão da ofensa ao princípio da **igualdade** e da vedação a bitributação com o Imposto de Importação (Cf. Caliendo, 2019).

8.5. Proporcionalidade no exercício de aquisição

No caso de **veículos novos**, o imposto é **calculado proporcionalmente** ao número de meses restantes do ano civil, contados a partir do mês de aquisição (Cf. Paulsen, 2026, citando leis estaduais gaúcha e paulista). Trata-se de aplicação direta do princípio da **capacidade contributiva**: não faria sentido cobrar IPVA integral sobre veículo adquirido em outubro, por exemplo.

8.6. Furto, roubo e perda total - exclusão do tributo

A perda da propriedade ou da posse afasta o IPVA. Nos casos de **furto, roubo ou perda total** em sinistro, não há fato gerador, e o tributo é dispensado **na proporção dos meses** em que o titular esteve privado do veículo (Lei gaúcha n. 8.115/85, art. 4º; Lei paulista n. 13.296/2008, art. 11). Quando o pagamento já tiver sido feito, há **direito à restituição proporcional** ao período correspondente à privação (Cf. Paulsen, 2026; Caliendo, 2019).

9. Lançamento

O IPVA é, segundo a posição majoritária do STJ no **RMS 12.970/RJ** (Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 21/08/2003), tributo **lançado de ofício**: o Fisco estadual constitui o crédito sem prévia provocação do contribuinte, notificando-o do valor devido. Há posição minoritária pelo lançamento por **homologação** (**RMS 12.384/RJ**, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 04/06/2002), mas a primeira corrente prevalece. Em qualquer modalidade, o pagamento anual constitui requisito para a **renovação da licença para trafegar**, regra cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF (Cf. Caliendo, 2019).

10. Repartição de Receita e Limites à Vinculação

O **art. 158, III, da CF/88** determina que **50% do produto da arrecadação do IPVA** sejam **repassados aos Municípios** onde licenciados os veículos. Esse repasse, de matriz federativa, foi

fundamento adicional do Tema 708 do STF para vedar a cobrança por Estado diverso do domicílio do contribuinte.

Quanto à parcela estadual remanescente, vale o registro histórico do **STF na Representação 1.342-1 (1986)**, em que foi declarada **inconstitucional** disposição da Lei gaúcha n. 8.115/85 que afetava metade da arrecadação ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem. O fundamento foi o **art. 167, IV, da CF**, que veda a **afetação de impostos a órgão, fundo ou despesa** (Cf. Paulsen, 2026). Essa vedação é fundamental para preservar a natureza não vinculada dos impostos e a discricionariedade orçamentária do ente federativo.

11. Panorama de Legislações Estaduais

11.1. Rio Grande do Sul - Lei n. 8.115/85

A lei gaúcha define como fato gerador a **propriedade de veículo automotor** (art. 2º) e prevê isenções para Corpos Diplomáticos, máquinas agrícolas, tratores, **veículos elétricos**, veículos com mais de 20 anos de fabricação, deficientes físicos em relação a veículo adaptado, táxis, lotações e ônibus de transporte coletivo ou escolar (art. 4º). Há **dispensa proporcional** do tributo em casos de **perda total, furto ou roubo** (Cf. Paulsen, 2026).

Contribuintes são os proprietários (art. 5º), e o adquirente responde pelos débitos em aberto. A base de cálculo é o **valor médio de mercado** (art. 8º). As alíquotas, conforme o art. 9º, são de **3% para automóveis e caminhonetes, 1% para caminhões, ônibus, micro-ônibus e veículos de locação**, entre outras categorias. O pagamento é requisito para renovação da licença (art. 11), e o contribuinte deve **conservar no veículo o documento de quitação** (art. 13, V).

11.2. São Paulo - Lei n. 13.296/2008

A lei paulista, com alterações pela Lei n. 17.302/2020 e pela Lei n. 17.473/2021, define o fato gerador como a **propriedade de veículo automotor** (art. 2º), ocorrido em **1º de janeiro** para veículos usados e na **data da primeira aquisição** pelo consumidor para veículos novos (art. 3º). Contribuinte é o **proprietário**, sendo que, no caso de pessoa jurídica, considera-se contribuinte **cada um dos seus estabelecimentos** (art. 5º) (Cf. Paulsen, 2026).

A responsabilidade é **solidária e não comporta benefício de ordem** (art. 6º). O adquirente é responsável pelo IPVA de exercícios anteriores; o alienante que não comunica a transferência em **trinta dias** responde pelos fatos geradores ocorridos entre a alienação e o conhecimento desta pela autoridade. As alíquotas são **1,5% para caminhões, 2% para ônibus, micro-ônibus, caminhonetes cabine simples, motocicletas, ciclomotores, motonetas, triciclos, quadriciclos, máquinas de terraplenagem, empilhadeiras, guindastes, locomotivas e tratores, e 4% para os demais veículos, com redução de 50% para veículos de locadoras.**

Há isenção para máquinas agrícolas, veículos ferroviários, ônibus do transporte público regular e veículos com mais de 20 anos de fabricação. A **Lei n. 17.473/2021 revogou** a isenção para veículo conduzido por pessoa com deficiência física e para veículo de propriedade de pessoa com deficiência, alteração que tem gerado intensa discussão judicial sob o prisma da proteção à pessoa com deficiência (Cf. Paulsen, 2026).

- **Lógica do IPVA**

A compreensão sistemática do IPVA pode ser organizada em **quatro eixos integrados**.

O **primeiro eixo** é o da **materialidade da propriedade**. O fato gerador é fundamentalmente **ser proprietário** de veículo automotor, e dessa simples titularidade decorre a **presunção de capacidade econômica que justifica a tributação anual**. A perda da propriedade ou da posse legítima (furto, roubo, perda total, apreensão) extingue o substrato do tributo.

O **conceito de “veículo automotor”**, historicamente restrito pelo STF aos veículos terrestres, foi expressamente ampliado pela **EC n. 132/2023** para alcançar **aquáticos e aéreos**, sem prejuízo das imunidades constitucionais específicas (pesca artesanal, transporte aquaviário, aeronaves agrícolas, plataformas exploratórias) e da imunidade dos veículos com mais de vinte anos de fabricação (EC n. 137/2025).

O **segundo eixo** é o do **federalismo tributário e da guerra fiscal**. A ausência histórica de lei complementar atribuiu aos Estados competência legislativa plena (art. 24, § 3º, CF; art. 34, § 3º, ADCT), com a contrapartida de intensa disputa por bases tributáveis - particularmente no segmento de locadoras de veículos.

O **Tema 708 do STF (RE 1.016.605, 2020)** estabeleceu solução prática: o IPVA pertence ao Estado do **domicílio tributário** do contribuinte, em harmonia com a repartição constitucional de 50% da arrecadação aos Municípios onde licenciados os veículos. Ao Senado Federal cabe a fixação das alíquotas mínimas, mecanismo uniformizador adicional.

O **terceiro eixo** é o da **sujeição passiva e da proteção pela legalidade**. O CTN responsabiliza o adquirente (art. 131, I); o STJ, na **Súmula 585** e no **Tema 1.118**, exige **lei estadual específica** para responsabilizar o alienante na ausência de comunicação ao órgão de trânsito. Cada Estado disciplina seu regime de responsabilidade, observados os limites da legalidade tributária e a impossibilidade de criação de responsabilidade por mera lei ordinária federal alheia ao âmbito tributário.

O **quarto eixo** é o da **transformação funcional do tributo**. Originalmente concebido como imposto puramente **fiscal**, o IPVA, com a **EC n. 132/2023**, ganha autêntica dimensão **extrafiscal**, admitindo alíquotas diferenciadas por **valor e impacto ambiental**, além das já permitidas por **tipo e utilização**.

A **EC n. 137/2025**, ao imunizar veículos antigos de uso popular, reforça a **função social do tributo**. O STF, na ADIMC 2.301, já admitia descontos por boa conduta no trânsito, indicando que o IPVA, embora real, *comporta subjetivação para finalidades regulatórias*. O **tributo, hoje, articula simultaneamente arrecadação, sustentabilidade ambiental, segurança viária e justiça fiscal - perfil radicalmente distinto daquele com que ingressou no sistema tributário brasileiro em 1985.**

- **Quadro Sinótico - IPVA após a EC n. 132/2023 e a EC n. 137/2025**

Tema	Explicação
Conceito	Imposto estadual que incide anualmente sobre a propriedade de veículo automotor, alcançando, após a EC n. 132/2023, veículos terrestres, aquáticos e aéreos.
Características	Estadual (art. 155, III, CF/88); direto (sem repasse a contribuinte de fato); real (em regra grava a coisa, sem subjetivação); originalmente fiscal , com perfil extrafiscal crescente após a EC n. 132/2023 (seletividade e progressividade).
Base normativa	Art. 155, III e § 6º, da CF/88 (com redação das EC n. 27/85, n. 42/2003, n. 132/2023 e n. 137/2025); leis estaduais específicas; resoluções do Senado Federal para alíquotas mínimas. Não há lei complementar , sendo os Estados dotados de competência legislativa plena.
Antecedente histórico	Taxa Rodoviária Única (TRU), de natureza federal, substituída pelo IPVA com a EC n. 27/85. Diferença essencial: a TRU era taxa (vinculada); o IPVA é imposto (não vinculado).
Hipótese de incidência	Propriedade de veículo automotor. Pode estender-se ao domínio útil e à posse legítima (locação, “ <i>leasing</i> ”, alienação fiduciária, reserva de domínio).
Conceito de veículo automotor	Coisas movidas a motor de propulsão que circulam por meios próprios. Após a EC n. 132/2023, abrange veículos terrestres, aquáticos e aéreos .
Imunidades específicas	Aeronaves agrícolas e de serviços aéreos a terceiros; embarcações de transporte aquaviário e pesca; plataformas exploratórias; tratores e máquinas agrícolas; veículos terrestres de passageiros, caminhonetes e mistos com 20+ anos de fabricação (EC n. 137/2025).
Hipóteses de não incidência	Perda total, furto e roubo, com dispensa proporcional do tributo nos meses subsequentes à privação.
Aspecto temporal	Anual e periódico. Para veículos usados, em regra 1º de janeiro; para veículos novos, na data da primeira aquisição pelo consumidor.

Anterioridade nonagesimal	Afastada quanto à fixação da base de cálculo (art. 150, § 1º, CF). Atualização das tabelas para vigência no exercício seguinte é constitucional.
Lei complementar	Inexistente . Estados exercem competência legislativa plena (art. 24, § 3º, CF; art. 34, § 3º, ADCT).
Sujeito ativo	Estado-membro ou Distrito Federal credor designado em lei estadual; Estado do domicílio tributário do contribuinte (Tema 708 do STF).
Sujeito passivo	Proprietário, em regra. Devedor fiduciário em alienação fiduciária. Adquirente é pessoalmente responsável (art. 131, I, CTN).
Responsabilidade do alienante (Tema 1.118 STJ)	Somente mediante lei estadual específica , e apenas quando ausente a comunicação da venda ao órgão de trânsito.
Súmula 585 STJ	A responsabilidade solidária do ex-proprietário no art. 134 do CTB não abrange o IPVA posterior à alienação.
Base de cálculo	Valor de mercado (valor venal) do veículo. Para novos, o constante do documento fiscal; para usados, tabela divulgada pelo Executivo.
Alíquotas - critério (anterior à EC 132/2023)	Em razão do tipo e da utilização do veículo (EC n. 42/2003).
Alíquotas - critério (após EC 132/2023)	Tipo, utilização, valor e impacto ambiental (art. 155, § 6º, II, CF). Admite seletividade e progressividade.
Alíquota mínima	Fixada pelo Senado Federal (art. 155, § 6º, I, CF).
Vedação à diferenciação para importados	Inconstitucional (STF, RE-AgR 367.785/RJ): ofende a igualdade e configura bitributação com o II.
Descontos por boa conduta	Constitucionais por finalidade extrafiscal de estímulo à segurança viária (STF, ADIMC 2.301, 2000).
Proporcionalidade no exercício de aquisição	Veículos novos: imposto proporcional aos meses restantes do ano civil.
Lançamento	De ofício , segundo a orientação majoritária do STJ (RMS 12.970/RJ).
Guerra fiscal (Tema 708 STF)	IPVA cabe ao Estado do domicílio tributário do contribuinte, em harmonia com o art. 158, III, da CF (repasse de 50% aos Municípios).
Repartição de receita	50% aos Municípios onde licenciados os veículos (art. 158, III, CF). Vedação à afetação do produto a órgão, fundo ou despesa (art. 167, IV, CF).

- Tabela de Precedentes - STF e STJ

Precedente	Conteúdo
RE 255.111/SP	Tribunal: STF Pleno . Relator: Min. Marco Aurélio; Relator p/ Acórdão: Min. Sepúlveda Pertence. Julgamento: 29/05/2002. Tema: campo material. <i>Ratio decidendi</i> : o IPVA, sob a redação original do art. 155, III, da CF/88, não inclui embarcações e aeronaves em seu campo de incidência, pois sucede a Taxa Rodoviária Única, voltada a veículos terrestres. <i>Observação</i> : superado pela EC n. 132/2023 quanto à possibilidade de tributação.
RE 379.572 (2007)	Tribunal: STF . Tema: campo material. <i>Ratio decidendi</i> : reafirma que, sob o regime original da CF/88, o IPVA não incide sobre aeronaves e embarcações , restringindo-se aos veículos automotores terrestres. <i>Observação</i> : superado pela EC n. 132/2023.
Tema 708 (RE 1.016.605)	Tribunal: STF . Ano: 2020. Tema: guerra fiscal e domicílio. <i>Ratio decidendi</i> : a Constituição autoriza a cobrança do IPVA somente pelo Estado em que o contribuinte mantém sua sede ou domicílio tributário . Fundamentos: (i) a imposição supõe que o veículo circule no Estado licenciador; (ii) o art. 158, III, da CF atribui 50% da arrecadação aos Municípios em que licenciados; (iii) a Lei mineira n. 14.937/2003, ao prever incidência conforme o domicílio, está em sintonia com a CF.
ADIMC 2.301 (2000)	Tribunal: STF . Tema: descontos por boa conduta. <i>Ratio decidendi</i> : é constitucional a previsão de desconto no IPVA para o proprietário que não apresente infrações de trânsito, em razão da finalidade extrafiscal de estimular a observância das leis de trânsito.
ADI 1.654/AP	Tribunal: STF . Relator: Min. Maurício Corrêa. Julgamento: 03/03/2004. Tema: sanção administrativa. <i>Ratio decidendi</i> : é constitucional a lei estadual que condiciona a renovação da licença de trânsito ao pagamento do IPVA.
AI-AgR 169.370/SP	Tribunal: STF . Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 27/10/1995. Tema: atualização da base de cálculo. <i>Ratio decidendi</i> : a atualização das tabelas de valores venais no ano da cobrança não viola princípios constitucionais , desde que não se alterem o fato gerador, a base de cálculo nem as alíquotas. Confirmado pelo § 1º do art. 150 da CF, que exclui a anterioridade nonagesimal para a fixação da base de cálculo do IPVA.
RE-AgR 367.785/RJ	Tribunal: STF . Relator: Min. Eros Grau. Julgamento: 09/05/2006. Tema: alíquota para importados. <i>Ratio decidendi</i> : é inconstitucional a fixação de alíquota diferenciada para veículos importados, em razão da ofensa à igualdade e da configuração de bitributação com o Imposto de Importação.
Representação 1.342-1	Tribunal: STF . Ano: dezembro de 1986. Tema: afetação de receita. <i>Ratio decidendi</i> : é inconstitucional disposição estadual que vincula o produto da arrecadação do IPVA a órgão, fundo ou despesa (no caso, ao

	Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do RS), por violação ao art. 167, IV, da CF.
REAgRg 206.500-5; Ag(AgRg) 167.777; RE 236.931	Tribunal: STF . Tema: competência legislativa plena. <i>Ratio decidendi</i> : na ausência de lei complementar sobre o IPVA, os Estados estão autorizados a exercer competência legislativa plena , com fundamento no art. 24, § 3º, da CF .
Súmula 585 do STJ	Tribunal: STJ . Tema: responsabilidade do alienante. <i>Ratio decidendi</i> : a responsabilidade solidária do ex-proprietário prevista no art. 134 do CTB não abrange o IPVA posterior à alienação. O CTB é lei ordinária federal e não pode criar responsabilidade quanto a tributo estadual.
Tema 1.118 do STJ	Tribunal: STJ . Ano: 2022. Tema: responsabilidade do alienante. <i>Ratio decidendi</i> : somente mediante lei estadual ou distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda ao órgão de trânsito competente.
RMS 12.970/RJ	Tribunal: STJ . Relator: Min. Francisco Peçanha Martins. Julgamento: 21/08/2003. Tema: modalidade de lançamento. <i>Ratio decidendi</i> : o crédito tributário do IPVA é constituído de ofício , sujeitando-se às prescrições legais dessa modalidade de lançamento (posição majoritária).
RMS 12.384/RJ	Tribunal: STJ . Relator: Min. Humberto Gomes de Barros. Julgamento: 04/06/2002. Tema: modalidade de lançamento (posição minoritária). <i>Ratio decidendi</i> : o IPVA seria tributo lançado por homologação . Posição superada pela orientação majoritária do RMS 12.970/RJ.

- **Referências (ABNT)**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 27, de 28 de novembro de 1985. Acrescenta o inciso III ao art. 23 da CF/67, instituindo competência para o IPVA. Brasília: Diário Oficial da União, 1985.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 3, de 17 de março de 1993. Altera dispositivos da Constituição Federal. Brasília: Diário Oficial da União, 1993.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 42, de 19 de dezembro de 2003. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília: Diário Oficial da União, 2003.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília: Diário Oficial da União, 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 137, de 2025. Institui imunidade do IPVA para veículos com mais de vinte anos de fabricação. Brasília: Diário Oficial da União, 2025.

BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Brasília: Diário Oficial da União, 1966.

BRASIL. Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília: Diário Oficial da União, 1997.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS 12.384/RJ. Relator: Min. Humberto Gomes de Barros. Julgamento em 4 jun. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS 12.970/RJ. Relator: Min. Francisco Peçanha Martins. Julgamento em 21 ago. 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 585. Responsabilidade do ex-proprietário e IPVA.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema 1.118. Responsabilidade solidária do alienante. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag(AgRg) 167.777. Competência legislativa plena dos Estados.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1.654/AP. Relator: Min. Maurício Corrêa. Julgamento em 3 mar. 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADIMC 2.301/RS. Relator: Min. Marco Aurélio. 2000.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI-AgR 169.370/SP. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento em 27 out. 1995.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 236.931. Competência legislativa plena dos Estados.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 255.111/SP. Relator: Min. Marco Aurélio; Relator p/ Acórdão: Min. Sepúlveda Pertence. Julgamento em 29 maio 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 379.572. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE-AgR 367.785/RJ. Relator: Min. Eros Grau. Julgamento em 9 maio 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1.016.605 (Tema 708 de Repercussão Geral). 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. REAgRg 206.500-5. Competência legislativa plena dos Estados.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Representação 1.342-1. Dezembro de 1986.

CALIENDO, Paulo. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2019.

MAMEDE, Gladston. **IPVA: imposto sobre a propriedade de veículos automotores**. São Paulo: RT, 2002.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 17. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. ISBN 9786551771507.

RIO GRANDE DO SUL. Lei n. 8.115, de 30 de dezembro de 1985. Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA. Porto Alegre: Diário Oficial do Estado, 1985.

SÃO PAULO. Lei n. 13.296, de 23 de dezembro de 2008. Estabelece o tratamento tributário do IPVA. São Paulo: Diário Oficial do Estado, 2008.

SÃO PAULO. Lei n. 17.293, de 15 de outubro de 2020. Altera a Lei n. 13.296/2008. São Paulo: Diário Oficial do Estado, 2020.

SÃO PAULO. Lei n. 17.302, de 8 de dezembro de 2020. Altera a Lei n. 13.296/2008. São Paulo: Diário Oficial do Estado, 2020.

SÃO PAULO. Lei n. 17.473, de 30 de dezembro de 2021. Altera a Lei n. 13.296/2008. São Paulo: Diário Oficial do Estado, 2021.